



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13678.000183/2001-31
Recurso nº	132.174 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	203-11.484
Sessão de	07 de novembro de 2006
Recorrente	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
Recorrida	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

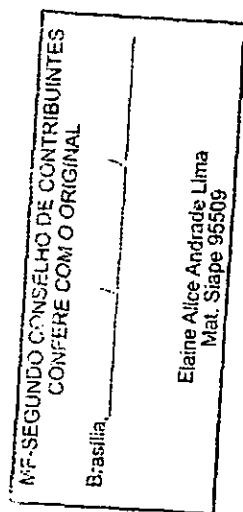
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. LEI Nº 9.779/99, ART. 11. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. GLOSA. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos adquiridos no mercado interno não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para fins de formação do saldo credor que, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, passível de restituição.

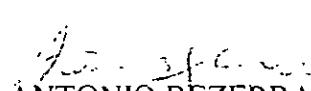
TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição de ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para determinar a incidência dos juros Selic a partir da data do pedido. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Antonio Bezerra Neto e Odassi Guerzoni Filho. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, no restante.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

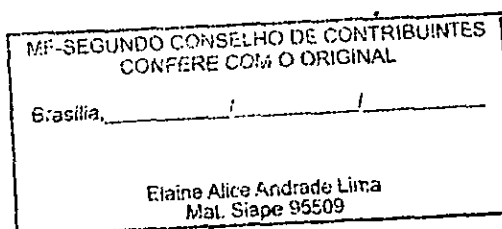

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaa/



Relatório

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, relativo ao saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre de 2000, no valor total de R\$ 28.568,65, cumulado com pedidos de compensação (conforme fl. 281 do presente processo e fl. 01 do processo apenso, nº 13678.000064/2003-41).

O amparo legal para o Pedido é o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 286/290):

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 31/35, que teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado às fls. 19/20, indeferiu o pleito em questão sob os fundamentos transcritos sinteticamente a seguir:

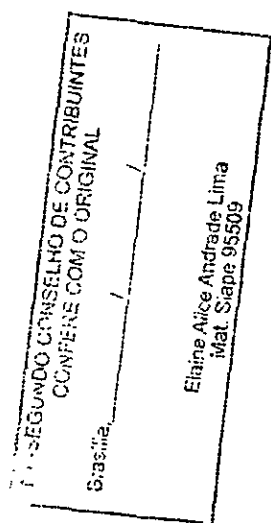
"(...)

A Fiana, após proceder à diligência determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F (fls. 14), expedido para o fim de verificação da legitimidade do crédito pleiteado, exarou seu parecer reconhecendo o valor de R\$21.598,30. Contudo, condicionou o seu deferimento ao juízo da autoridade julgadora sobre a inexistência do Livro de Registro de Apuração do IPI, conforme atestado no decorrer da Diligência.

A diferença entre o crédito pleiteado e o reconhecido pela Fiana é decorrente da exclusão do cálculo do CP do valor das notas fiscais dos produtos que não atendem aos requisitos do art. 25 da Lei 4.502/64 (art. 164 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 4.544/2002), cuja interpretação foi dada pelo Parecer Normativo nº 65/79. Além disso, foi excluída a parcela de R\$3.468,80, relativa à correção do crédito pela Selic.

(...)

A empresa opera no ramo de extração e beneficiamento de minérios (extração de Níquel) cujos produtos finais são Mates de Níquel e Ácido Sulfúrico, tributados à alíquota zero. A relação de notas fiscais de fl. 19, glosadas do cálculo do CP pela Fiana se referem a peças e acessórios de máquinas e equipamentos que dão suporte à mineração, não se integrando ao produto industrializado nem se consumindo na operação de industrialização, conforme relatado pela agente fiscal da Fiana. Assim, a segregação dessas aquisições que não se enquadram no conceito de matéria-prima, materiais de embalagem e produtos intermediários utilizados na produção da empresa é medida que se impõe para a correta apuração do crédito presumido.



S

(...)

Consta no relatório final da diligência que a empresa não possui Livro de Registro de Apuração do IPI escriturado no período, fato admitido em 'denúncia espontânea', objeto do processo n. 13678.000029/2001-60.

(...) a escrituração fiscal regular é condição 'sine qua non' para o aproveitamento de créditos incentivados de IPI, como determinam o Regulamento do Imposto e as Instruções Normativas SRF nº 33/99, atos regulamentares e normativos plenamente vigentes à época da protocolização do pedido. Comprovado pela Fiana desta delegacia que o contribuinte não escriturou livro fiscal obrigatório – no caso, o Livro Registro de apuração do IPI – não há como reconhecer que tenha direito ao aproveitamento dos créditos incentivados do IPI de que trata a Lei 9.779/99, apurados no 2º trimestre de 2000.

(...)

Por fim, é de se salientar que não há previsão legal para atualização monetária ou remuneração por juros de créditos incentivados de IPI, diferente do contribuinte indica entender como correto nas planilhas de fls. 04."

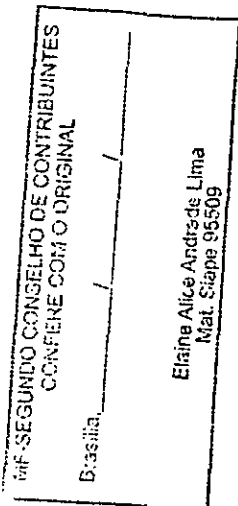
Cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada, por meio de seus procuradores (fls. 79 e 80 - frente e verso), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 49/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/278. Com instrução elaborada através de decisões judiciais, textos doutrinários e acórdãos do Conselho de Contribuintes, a requerente solicita, preliminarmente, a reforma do despacho decisório sob o argumento de deficiência na apuração fiscal e, no mérito, alega:

- a) a violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, encerrado na conceituação jurídica de insumos e da prevalência da regra insculpida na Lei 9.779, de 1999, em detrimento das regras de apuração dispostas em instruções normativas ou pareceres normativos;*
- b) ter cumprido a obrigação acessória de escrituração que lhe cabia;*
- c) a necessidade da atualização monetária do crédito requerido e*
- d) que a defesa do processo de ressarcimento alcança o pedido de compensação, via de consequência, os dois pleitos não podem ser separados para se exigir a devolução dos valores compensados.*

Na transcrição abaixo, ficam caracterizadas as razões do presente pleito:

1) Da Deficiência da Apuração Fiscal

"(...) malgrado tivesse a própria contribuinte se denunciado espontaneamente em 2001 no que tange ao descumprimento da obrigação acessória de escrituração do livro de apuração do IPI, a



8

Fiana não compreendeu a finalidade desse procedimento de denúncia espontânea, o que a conduziu a um descumprimento do dever de investigar a totalidade de todos os fatos, quando, por dever funcional, deveria ter procedido à fiscalização da escrita fiscal da Contribuinte desde a data da citada denúncia até os presentes dias.

Na verdade, a denúncia espontânea de que trata o processo 13678.000029/2001-60 pretendia, além de não pagar qualquer tipo de multa ex vi do art. 135 do CTN, visava, também, demonstrar (i) os fundamentos pelos quais a contribuinte não havia, ATÉ AQUELE MOMENTO, escriturado o seu livro de apuração do IPI, justificando-o com o embasamento legal (...) e (ii) que a escrita estaria sendo, a partir daquele momento, REGULARIZADA para os períodos anteriores e NORMALMENTE realizada para os exercícios que se seguissem.

(...)

Por esses motivos, a Contribuinte requer seja cassado o despacho decisório de fls. que se baseou numa falha de investigação fiscal, a fim de que os autos seja baixados em diligência para que a Fiana, devidamente munida de MPF, possa desta fita corretamente averiguar in loco a escrituração do Livro de IPI da própria contribuinte.

Opcionalmente, que seja deferido em definitivo o crédito já materialmente reconhecido no processo ressarcitório 13678000183/2001-31, independentemente de qualquer cumprimento de obrigação acessória (e, ao mesmo tempo, seja reconhecida e homologada a compensação realizada nos presentes autos.- anotação adicional feita nos autos do processo apenso nº 13678.000064/2003-41 - Nota da relatora)"

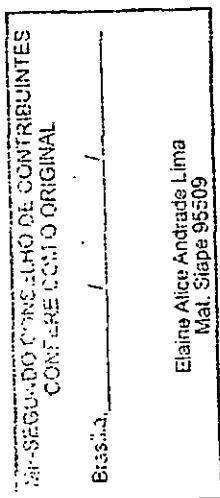
2) Da violação do princípio constitucional da legalidade tributária

"Compulsando o decisum facilmente se apura a fragilidade, data venia, dos fundamentos que lastrearam o indeferimento de parte dos créditos, pois entendeu-se que somente os insumos que porventura façam parte integrante do produto final ou que com este se desgastam ao manter contato físico direto na sua produção é que poderiam ser alvo de pedido de ressarcimento.

(...) o conceito de produto intermediário não possui a restrição descrita no despacho decisório, pois o próprio RIPI/02 já prevê como produtos intermediários aqueles produtos que, embora não façam parte integrante do produto industrializado, sejam consumidos durante o processo de industrialização, salvo apenas os bens levados ao ativo permanente da empresa.

A questão do desgaste integral ou parcial do produto intermediário e a questão do seu contato físico direto ou indireto com o produto fabricado não foram sequer cogitadas pela referida legislação.

De fato, o único repositório em que tais questões foram tratadas e, aliás, de maneira ilegal, concessa venia, foi o citado Parecer Normativo CST 65, nos idos de 1979, parecer esse completamente em desarmonia com o atual estágio evolutivo dos processos de produção.



notadamente frente à inegável aplicação dos sistemas informatizados, os quais não se pode negar.

(...)

Ademais, conquanto tivesse a Lei nº 9.779/99 previsto que a Secretaria da Receita Federal pudesse expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento da referida lei, **NÃO SE ADMITE** que essas normas de execução possam **ALTERAR** o sentido e alcance inicialmente traçados pela Lei nº 9.779/99, cuja matriz normativa conceitual de produto intermediário se encontra traçado pelo vigente **RIP**, nada mais nada menos que uma repetição do mesmo conceito que vigeu nos regulamentos anteriores.

Em assim sendo, os pareceres normativos **já** poderão extrapolar a competência que lhes é inerente, principalmente para reduzir ou impor condições (barreiras) que não tenham sido previstas em lei, sob pena de fazer fábula rasa, inclusive, do princípio da hierarquia das leis.

(...)

Valioso dizer que todas as aquisições da Contribuinte e que foram utilizados na apuração do valor a ser ressarcido de **IPI** possuem inteira aplicação no seu processo de industrialização, não podendo ser tidos como alheios à atividade da Contribuinte porque, em assim considerando, a transformaria em consumidora final dessas aquisições, o que é uma situação completamente contrária à legislação (art. 2º do Código de Defesa do Contribuinte).

(...)

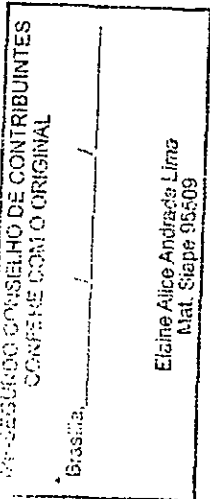
Por que para os efeitos da Lei nº 10.276/01, que trata do crédito presumido de **IPI** (...), o conceito de produto intermediário aplicado em processo produtivo de bens é bem mais elástico do que o mesmo conceito de produtos intermediários aplicados em processo produtivo de bens pela Lei 9.779/99??

(...)

Apenas a título de ilustração, a própria Receita Estadual de Minas Gerais, no caso específico para as mineradoras, ainda que para fins do ICMS, expediu em 2001, a Instrução Normativa nº 1, definindo e delimitando aquilo que venha a ser admitido como produto intermediário para o referido ramo das empresas mineradoras em face das suas diversas fases de produção, valendo destacar, além da definição que em muito melhor é condizente com a realidade produtiva das empresas na fase de tamanho avanço tecnológico (...).

(...) resta indubitável a coerência dos créditos embutidos no pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, tendo em vista que os produtos intermediários apurados e identificados pela mesma perfeitamente se amoldam ao mais correto entendimento do que venha a ser insumos no processo produtivo das mineradoras."

3) Das obrigações acessórias – escrituração



"(...) não se pode perder de vista que a contribuinte promoveu denúncia espontânea, após o requerimento do crédito, no que tange à escrituração fiscal, feito por intermédio do processo 13678.000029/2001-60.

A referida denúncia espontânea se fazia necessária em razão de que, até o requerimento do referido crédito, a contribuinte não estava obrigada a escriturar livro de IPI porque suas saídas ocorriam ao abrigo da alíquota zero, ex vi do art. 195, caput, do RPI/98 (...), a saber:

(...)

Em suma, o fato da Contribuinte ter promovido denúncia espontânea (após o pedido de ressarcimento), já supre toda e qualquer discussão a respeito do cumprimento de obrigação acessória (...), não podendo, pois, ser indeferida a fruição do crédito presumido sub judice."

4) Da atualização

"Obviamente, sobre os valores requeridos há de ser acrescida a devida atualização monetária porque a mesma não representa um plus, apenas e tão-somente visa recompor a perda aquisitiva da moeda, corroída pela inflação do período. Além do mais, a partir do momento que a Receita Federal opõe impedimentos ao ressarcimento, uma vez superados esses impedimentos, tem-se que proceder à correção dos valores inicialmente pleiteados.

(...)

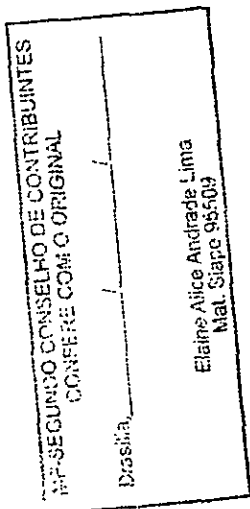
Inclusive, o direito de atualização monetária dos valores a ser ressarcidos já foi especificamente reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tanto no que diz respeito retroativamente à data de apuração dos valores quanto desde à data da protocolização do pedido de ressarcimento, (...);

(...)

Portanto, o crédito da Contribuinte deverá ser corrigido pela aplicação da taxa Selic porque, em face do primado da isonomia, uma vez sendo válida a aplicação da referida taxa Selic para fins de atualização dos débitos fazendários, igualmente deverá ser convalidada a aplicação da mesma forma de atualização para os créditos dos contribuintes, conforme se verifica do seguinte excerto jurisprudencial;"

Por tudo que expôs, a contribuinte requereu o acolhimento de suas razões para, via de consequência, se deferir o ressarcimento pleiteado, com a atualização pela taxa Selic, e a homologação da compensação declarada.

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 284/301, julgou conjuntamente as duas Manifestações de Inconformidade (uma apresentada neste processo, outra no processo nº 13678.000064/2003-41, que contém a Declaração de Compensação), deferindo-a em parte. A DRF reconheceu o direito sobre a parcela relativa às aquisições de



Handwritten signature or mark.

insumos tal como definido pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, que o órgão de origem indeferira tão-somente em virtude da não escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI.

Após destacar que após a MP nº 1.788, de 19/12/98, convertida na Lei nº 9.779/99, a escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) é obrigatória para todos os estabelecimentos industriais (malgrado o art. 195 do RIPI/98, segundo o fica dispensada a escrituração, na hipótese de saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados), considera que na situação em tela está devidamente documentado o pedido de ressarcimento e que as medidas de controle, representadas pela escrituração e estorno do saldo credor requerido, foram satisfatoriamente atendidas. Daí ter deferido o ressarcimento, na parcela negada pelo órgão de origem unicamente em virtude da ausência de escrituração do RAIPI.

Quanto aos produtos relacionados na listagem de "Crédito básico de IPI glosado - 3º trimestre de 2001", à fl. 69/70, entre os quais se encontram partes de bombas (TIPI: 84139100); válvulas tipo borboleta (TIPI: 84818097); tubos e acessórios (TIPI: 39172100); produtos laminados planos (TIPI: 72082500), etc. escorada especialmente no Parecer Normativo CST nº 65/79 referendou o entendimento do órgão de origem, no sentido de que tais produtos não geram créditos do IPI, por não se enquadrarem na definição de matéria-prima ou produto intermediário.

No mais, a primeira rejeitou a incidência da taxa sobre a parcela deferida, afirmando não haver previsão legal para tanto.

O Recurso Voluntário de fls. 131/152, tempestivo, insiste no ressarcimento do valor total e na aplicação dos juros Selic, refutando a decisão recorrida e repisando os argumentos expendidos anteriormente na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, _____ / _____ / _____
Elaine Alice Andrade Lima Mat. Siape 95509

Voto Vencido

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A par das alegações da recorrente, cabe investigar, primeiro, se os produtos relacionados na listagem de "Crédito básico de IPI glosado" - entre os quais se encontram partes de bombas (TIPI: 84139100); válvulas tipo borboleta (TIPI: 84818097); tubos e acessórios (TIPI: 39172100); produtos laminados planos (TIPI: 72082500) -, são insumos para fins de créditos do IPI; e segundo, se sobre a parcela do ressarcimento deferida incidem os juros Selic.

Assim como o órgão de origem e a DRJ, também entendo que os produtos em questão não dão direito ao benefício requerido.

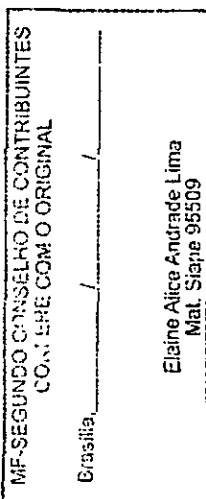
É que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do Crédito Presumido igual ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados segundo a legislação do IPI, multiplicado pelo percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor (industrial) exportador. O valor do crédito presumido, então, será o equivalente a 5,37% da base de cálculo, tendo este fator sido obtido a partir da soma de 2% de COFINS mais 0,65% de PIS, com incidência dupla e *bis in idem* ($2 \times 2,65\% + 2,65\% \times 2,65 = 5,37\%$).

O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, por sua vez, define que os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, cujos valores integram a base de cálculo do incentivo, devem ser buscados na legislação do IPI. Esta nos informa, ao tratar dos créditos básicos do imposto, especialmente no art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), o seguinte:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente aos arts. 82, I, do RIPI/82, e 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o



insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Embora os produtos em litígio sejam consumidos no processo produtivo, total ou parcialmente, tal consumo acontece de modo indireto, pelo que não podem ser considerados para fins de crédito do IPI. Daí a exclusão dos valores correspondentes, no cálculo do Crédito Presumido.

Quanto à incidência dos juros Selic, entendo que não se aplicam aos créditos escriturais do IPI os juros pleiteados, primeiro porque a referida taxa é inconfundível com os índices de inflação, e segundo porque ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação.

Não se constituindo em mera correção monetária, plus quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento, o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível no intervalo a correção monetária.

Todavia, desde 01/01/96 não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

No sentido de que a Selic não deve ser aplicada nos pedidos de ressarcimento, valho-me do voto vencedor do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, proferido no Acórdão nº 202-13.651, sessão de 19/03/2002, que transcrevo:

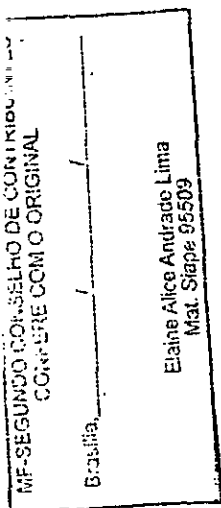
Neste Colegiado é pacífico o entendimento quanto ao direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme muito bem expresso no Acórdão CSRF/02-0.723 e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1995.

No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa Selic), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU 27.12.1995).¹

¹ Art. 39 - A compensação de que trata o art.66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art.58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).



Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1.996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e às decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal".

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvaloria como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa Selic refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Nesse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

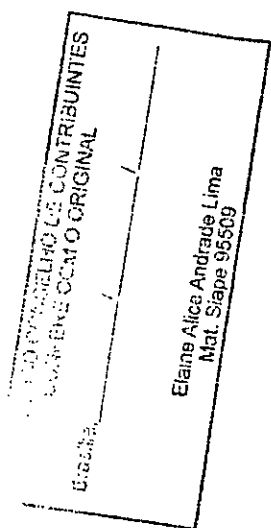
Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa Selic, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz."

Agora passo a fazer apreciações adicionais para realçar os motivos que me levam a manter essa posição, mesmo em face das razões articuladas pelo ilustre Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, prolator do voto vencedor.

Em primeiro lugar, manifesto minha discordância com o entendimento manifestado, inclusive nos tribunais superiores, de que a Taxa SELIC possuiria a natureza mista de juros e correção monetária, o que se depreenderia da definição a ela conferida pelo Banco Central e da aferição de sua metodologia, consoante afirmado no voto condutor do

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



RESP nº 215.881 – PR, da lavra do ilustre Ministro Franciulli Netto, no qual é realizada uma extensa análise sobre vários aspectos dessa taxa, culminando justamente por suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aqui adotado analogicamente para estender a aplicação da Taxa SELIC no ressarcimento de créditos incentivados do IPI.

Da definição do que seja a Taxa SELIC só vislumbro taxa de juros, como se pode conferir, dentre outros normativos, nas Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900/99, ambas no art. 2º, § 1º, a saber:

“Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.”

No que respeita à metodologia de cálculo da Taxa SELIC, segundo as informações colhidas em consulta junto ao Banco Central, citadas no indigitado RESP nº 215.881 – PR, só vejo reforçada a sua exclusiva natureza de juros, a saber:

“... as taxas das operações overnight, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base para o cálculo da taxa SELIC. Portanto, a Taxa SELIC é um indicador diário da taxa de juros, podendo ser definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados com títulos públicos federais.

Essa taxa média é calculada com precisão, tendo em vista que, por força da legislação, os títulos encontram-se registrados no Sistema SELIC e todas as operações são por ele processadas.

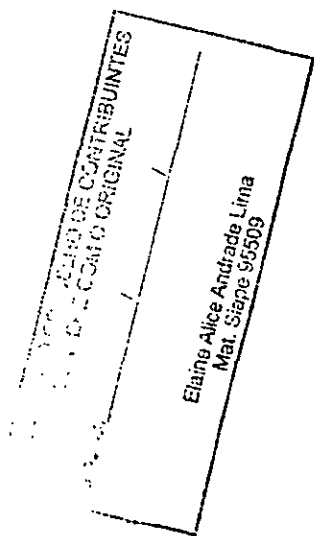
A taxa média diária ajustada das mencionadas operações compromissadas overnight é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

(...)

Com a finalidade de dar maior representatividade à referida taxa, são consideradas as taxas de juros de todas as operações overnight ponderadas pelos respectivos montantes em reais” (negritei).

Em resposta a essa mesma consulta é dito pelo Banco Central que “a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa SELIC acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada “ex-post”, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços”. (negritei e subscritei)

Aqui releva salientar que a ocorrência da aludida “correlação” nada afeta a natureza de juros da Taxa SELIC e nem torna-a híbrida pela incorporação da taxa de inflação, mas simplesmente indica que, em termos estatísticos, tem-se verificado uma relação positiva entre essas duas variáveis, ou seja, que as suas grandezas variaram no mesmo



sentido no período considerado, sem que haja alteração na especificidade de cada uma dessas variáveis.

A Taxa SELIC em si não está investida de nenhum propósito, sendo, inclusive, impróprio acoimá-la de neutralizadora dos efeitos da inflação, já que, como visto, é uma variável de resultado que reflete a média das taxas de juros praticadas pelo mercado nas operações overnight com títulos públicos, que é reconhecida pela teoria econômica como um indicador das condições de liquidez do mercado monetário, constituindo também na denominada taxa básica da economia.

Por outro lado, é certo que o Banco Central na qualidade de autoridade monetária (CF, art. 164) dispõe de um amplo arsenal de instrumentos de política monetária com vistas a assegurar o nível de liquidez adequada para a economia, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de surtos inflacionários, que, em última análise, influencia as taxas praticadas no mercado de financiamentos por um dia lastreados com títulos públicos e, conseqüentemente, a taxa SELIC.

Mais recentemente foi estabelecido como instrumento de política monetária a fixação de meta para a Taxa SELIC e seu eventual viés², visando o cumprimento da meta para a Inflação, estabelecida pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

É importante salientar que esse instrumento apenas fixa a meta para a Taxa SELIC e não esta taxa em si, valendo mais uma vez repisar que a taxa de financiamento, como qualquer outro preço, é determinada no mercado pelas forças de procura e oferta de financiamento, refletindo a situação das reservas do sistema bancário a cada momento.

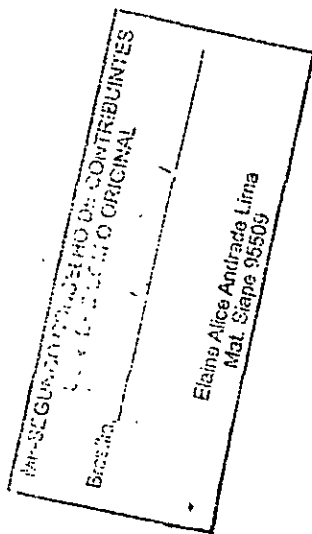
Com o estabelecimento da meta, obviamente que o Banco Central na condução da política monetária e da política de títulos públicos buscará induzir o mercado na direção da meta para a Taxa SELIC estabelecida, julgada, por sua vez, adequada para assegurar a meta de inflação perseguida.

Portanto, na realidade, com essas políticas o Banco Central objetiva que a taxa de juros básica praticada na economia seja suficiente para prevenir a inflação ou mantê-la nos limites da meta fixada, atuando, assim, a autoridade monetária na esfera das expectativas inflacionárias dos agentes econômicos, aspecto esse que também realça a distinção entre taxa de juros e taxa de inflação, já que esta última é voltada para mensuração da inflação pretérita.

Aliás, considerando a similaridade entre a Taxa SELIC e a TR, é de se notar que a impropriedade e desvalia de se pretender valer de taxa de juros dessa natureza, como instrumento de correção monetária, foi muito percebida pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da TR como tal, na ADIN 493 – DF, como se verifica no excerto do voto do ilustre Ministro Moreira Alves:

“a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a

² Circulares Bacen nºs 2.868 e 2.900 de 1999.



prazo fixo, não constitui índice que reflita variação do poder aquisitivo da moeda ..."

Do exposto, tenho também como equivocado o entendimento de que a Fazenda Nacional estaria se valendo da Taxa SELIC como uma forma velada de dar continuidade à correção monetária dos créditos tributários não integralmente pagos no vencimento em face do advento do Plano Real, a partir do qual paulatinamente foi extinta a utilização da correção monetária para fins tributários.

Em verdade o emprego da Taxa SELIC como juros de mora, no ambiente econômico de uma economia desindexada, está em consonância com o imperativo econômico de inibir os contribuintes a adiarem o adimplemento de suas obrigações tributárias como forma alternativa de se financiarem junto ao sistema bancário.

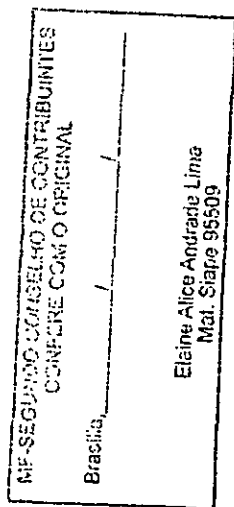
Com isso, mais uma vez impende gizar que a natureza da Taxa SELIC é exclusivamente de juros e como tal é a lógica econômica de seu uso para fins tributários, o que tornam prejudicadas as ilações extraídas a partir do falso pressuposto de ela estar mesclada com um componente de correção monetária.

Quanto à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é indissimulável a motivação isonômica dessa medida ao garantir o mesmo tratamento, neste particular, para os créditos da Fazenda Pública e aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, chegando, inclusive, a preponderar sobre a disposição do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, que faculta à Fazenda Pública restituir o indébito com vencimento de juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Agora, como já havia dito alhures, não vejo como justo e nem próprio, muito pelo contrário, pretender lançar mão da analogia, com base nos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, para estender a incidência da Taxa SELIC aos valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados na área do IPI, a exemplo do decidido no Acórdão CSRF/02-0.723, no que diz respeito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente, do valor de créditos incentivados do IPI e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.95.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, se subordina aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao interprete ir além do que nela estabelecido.

Numa conjuntura econômica de inflação alta, como a vigente antes do Plano Real, em que o valor da importância a ser ressarcida acusava perda de até 95% devido ao fenômeno inflacionário, se justificou, forte



S.

no princípio da finalidade, que se recorresse ao processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma para que fosse deferida a correção monetária aos pleitos de ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI, sob pena de, em certos casos, tornar inócuo o incentivo fiscal, conforme asseverado no aludido Acórdão n.º CSRF/02-0.723.

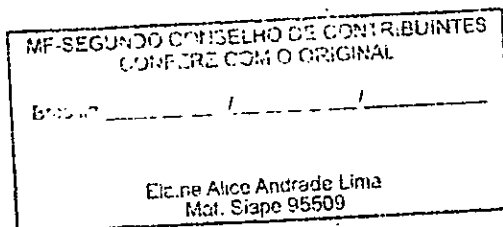
De se ressaltar, ainda, que a extensão da correção monetária, sem expressa previsão legal, ali defendida também se escorou no entendimento do Parecer da Advocacia Geral da União n.º GQ - 96 e na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que "a correção monetária não constitui 'plus' a exigir expressa previsão legal." (negritei)

A partir do Plano Real, pela primeira vez, com um sucesso duradouro, logrou-se reduzir os efeitos da inflação inercial³, passando a economia a apresentar níveis de inflação significativamente inferiores ao período anterior, tendo sido crucial para isso a eliminação ou alargamento dos prazos para a incidência da correção monetária, ou seja, pela progressiva atenuação do nível de indexação até então vigente na economia, que se prestava num moto contínuo a realimentar a inflação.

Nesse novo contexto, não há mais nem mesmo como invocar o princípio da finalidade para tout court justificar a recorrência ao princípio de integração analógica para a correção monetária como forma de simples resgate da expressão real dos créditos incentivados do IPI, em relação ao período de tramitação do pleito correspondente, que na quase totalidade são solucionados em prazos inferiores a um ano.

O que não dizer então do emprego da Taxa SELIC com esse propósito que, a par de não guardar a menor verossimilhança com índices de preços, consoante já exaustivamente asseverado, apresentou, no período, patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária praticada desde a edição do Plano Real, em razão, inclusive, de contingências exógenas tais como a necessidade de defender a economia nacional de choques externos provocados por crises como a asiática, a russa e, presentemente, a argentina e a relacionada com o atentado às torres do World Trade Center.

Para ilustrar a discrepância entre os valores da Taxa SELIC e os dos principais índices de preços, a exemplo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de 1996 a 2001⁴, apresento a tabela abaixo:



³ Inflação inercial. Econ.

1. A que se origina da repetição dos aumentos passados de preços, pela ação dos mecanismos de indexação. (Dicionário Aurélio - Século XXI)

⁴ até 31.10.2001.

1.1.1.1.1.1 TAXA SELIC X INPC

1996/2001

ANO/ ÍNDICE	SELIC		INPC		SELIC/INPC
	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	
1996	24,91	1.249100	9,12	1.091200	2.731360
1997	40,84	1.759232	4,34	1.138558	9.410138
1998	28,96	2.268706	2,49	1.166908	11.630522
1999	19,04	2.700668	8,43	1.265279	2.258600
2000	15,84	3.128454	5,27	1.331959	3.005693
2001	19,05	3.724424	7,25	1.428526	2.627586
FONTE: BACEN/IBGE					

Dessa tabela, verifica-se que no período de 1996/2001 (até 31.10.2001), a Taxa SELIC superou, no mínimo, 2,25 vezes (1999) e, no máximo, 11,63 vezes (1998) o INPC, apresentando uma variação total de 272,44% em contraste com a de 42,85% relativa ao INPC.

Portanto, a adoção da Taxa SELIC como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra "plus"), promovendo enriquecimento sem causa e expressa previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, possui decisão no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas inclusive de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

Número do Recurso: **201-111325**

Turma: **SEGUNDA TURMA**

Número do Processo: **10120.001391/97-28**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IPI**

Recorrente: **REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

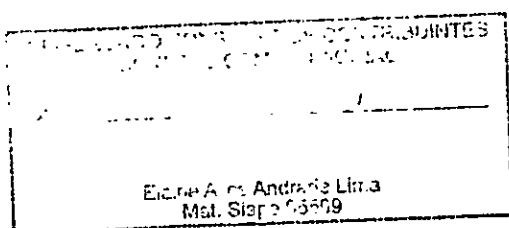
Data da Sessão: **24/01/2005 09:30:00**

Relator(a): **Josefa Maria Coelho Marques**

Acórdão: **CSRF/02-01.772**

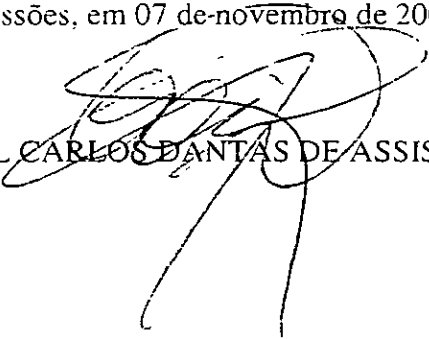
Decisão: **NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE**

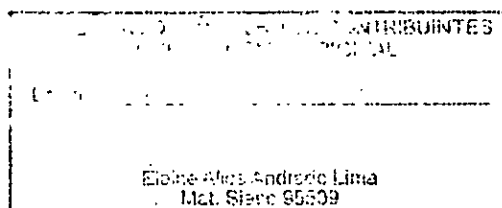
Ementa: **IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.**



Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS



Voto Vencedor

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado:

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Coube-me a elaboração do voto vencedor tão somente com relação ao reconhecimento da incidência ou não da taxa SELIC, tão somente para os valores reconhecidos pelo acórdão parcialmente recorrido e a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, registrando aqui minha concordância com as razões de recorrer apresentadas.

Meu entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - e neste Colegiado -, tem sido o seguinte sobre o tema:

Número do Recurso: 201-117227

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13854.000220/97-12

Tipo do Recurso: RECURSO DOPROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CARGILL AGRÍCOLA S/A

Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00

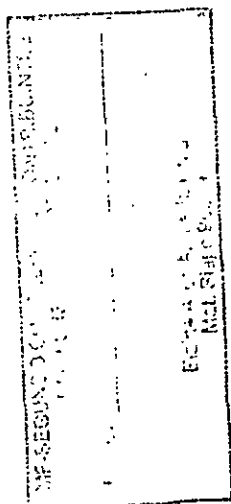
Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Acórdão: CSRF/02-02.175

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

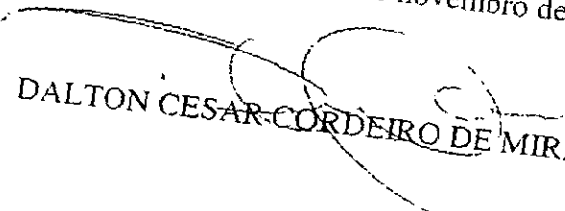
Ementa: (...) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **dar provimento parcial** ao apelo interposto, tão somente para reconhecer a incidência da taxa SELIC, observando que a decisão final administrativa deste processo deverá ser observada na compensação.



É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

